



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 15 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.025

Recurso nº 50.949 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECORRÊNCIA - NELA CAUSA E EFEITO

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10835-000.503/87-22

RECURSO Nº: 50.949

ACÓRDÃO Nº: 101-78.025

RECORRENTE: DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 a 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a atuação de ação fiscal que entendeu ter havido indevida apropriação de custos ou despesas com contraprestação de contrato de arrendamento mercantil, que, na realidade, representa operação de compra e venda a prazo.

Cientificada da exigência fiscal em 20.05.87, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 19.06.87, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS-IRPJ, o decidido no da Pessoa Jurídica do qual é decorrente. Impugnação tempestiva. Lançamento mantido."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.503/87-22

Acórdão nº 101-78.025

que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 01.06.88, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 01.07.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 92.830, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.986 negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -
DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DO VALOR RESIDUAL
ÍNFIMA.

O contrato, dito de arrendamento mercantil, mas que estabelece valor residual ínfimo, descaracteriza a operação de leasing, configurando compra e venda a prestação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.025

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

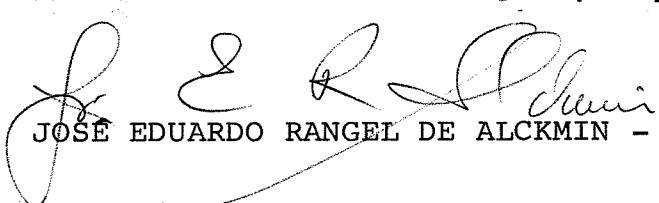
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mundaço do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR